

PROPOSTA DE LEI CONTRA A VIOLÊNCIA FAMILIAR

**SÍLVIA PIMENTEL
MARIA INÊS VALENTE PIERRO**

O tema da violência familiar há muito tempo vem exigindo um tratamento específico e diferenciado por parte da sociedade civil e principalmente das instituições (governamentais ou não), fato este devidamente retratado nas letras e no espírito da Constituição Federal de 1988. Contudo, as disposições genéricas do texto constitucional não bastam e requerem, além da regulamentação legal, uma conscientização e um assumir de que o problema existe, é complexo e deve ser amplamente discutido, buscando-se para ele soluções maduras e responsáveis. É principalmente com este objetivo que elaboramos, a partir de experiências nacionais e internacionais, uma Proposta de Lei Especial Contra a Violência Familiar. Cumpre ressaltar, no entanto, que a referida proposta já se transformou em Projeto de Lei, apresentado na Câmara Federal pela Deputada Maria Luiza Fontenelle e subscrito por uma grande parte da bancada feminina do Congresso Nacional, por ocasião do Dia Internacional Contra a Violência à Mulher.

Fenômeno universal, a violência familiar atinge precipuamente mulheres e crianças. Tabu milenar, sustentado pela ideologia patriarcal, foi desvelado apenas nos últimos anos pelas mulheres militantes. É interessante observar que a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação em Relação à Mulher, da ONU, 1979, não explicita a questão. Só atualmente é foco de esforços, protocolos e recomendações por parte das Nações Unidas.

Em 1989, em sua 18ª sessão, o CEDAW - Comitê pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher recomendou que os Estados-Partes deviam incluir em seus relatórios informações sobre violência e medidas introduzidas para lidar com a violência.

Em março de 1991, em Viena, a Comissão da Condição da Mulher da ONU insistiu na necessidade de ação dentro do tema.

Em janeiro de 1992, em sua 11ª sessão, o CEDAW adotou a recomendação geral nº 19 sobre a Violência Contra a Mulher, afirmando que a violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que seriamente inibe a possibilidade de a mulher gozar direitos e liberdades na base da igualdade com os homens e estabelecendo ser dever do Estado efetivar medidas positivas para eliminar todas as formas de violência contra o sexo feminino.

Na América Latina e Caribe, vale apontar a existência da Lei para Prevenção e Intervenção face à violência Doméstica, de Porto Rico, datada de agosto de 89; a recém-criada proposta de Lei sobre Violência Doméstica elaborada pelo Foro-Mujer do Peru, que reuniu os grupos DEMUS, Flora Tristan, Manuela Ramos e Peru-Mujer e o ainda mais recente Projeto de Lei sobre Violência Familiar, do Congresso da Colômbia, regulamentando o artigo 42, inciso 6, da Constituição Nacional, de julho de 1991, por sua vez inspirado na Constituição Brasileira de 1988.

No Brasil, o movimento de mulheres, desde o seu início, tem esta questão como prioritária e desenvolve trabalhos significativos de reflexão, atendimento e encaminhamento. São famosos os vários SOS-Mulher. Entretanto, só a partir do Seminário Regional: Normatividade Penal e Mulher na América Latina e Caribe, promovido pelo CLADEM - Comitê Latino-Americano para a Defesa dos Direitos da Mulher - em abril deste ano, em São Paulo, é que amadureceu a idéia de aproveitar as experiências de nossas irmãs e elaborar proposta de Lei Especial sobre o tema, o que é bastante oportuno e vem, inclusive, coincidir com a conclusão da CPI sobre Violência, instaurada pelo Projeto de Resolução nº 46, da Deputada Sandra Starling e outros.

Para tanto, os documentos acima mencionados foram de extrema valia, servindo de base e inspiração a várias definições e princípios.

Importa destacar, porém, que nossa proposta apresenta várias diferenças em função das particularidades do ordenamento jurídico e do aparato policial-judicial brasileiros. Buscou-se fazê-la bem mais sintética, acreditando com isto facilitar sua aplicação, bem como não contribuir ao crescente e "inexplicável emaranhado de normas", conforme afirma Eduardo Novoa Monreal em relação aos ordenamentos latino-americanos (in *O Direito como Obstáculo à Transformação Social*; Sergio Antoni Fabris Editor, Porto Alegre, RS). Ela não se restringe às mulheres e crianças do núcleo familiar como o faz a proposta do Peru. Entendemos mais adequados o Projeto de Lei da Colômbia e a Lei de Porto Rico, considerando em seu âmbito pessoal todos os membros da organização familiar.

Embora a mulher e a criança sejam as vítimas na grande maioria dos casos de violência doméstica, não há razão que justifique a desconsideração dos casos minoritários. A violência ocorre sempre contra os elementos mais frágeis da família e, por vezes, o idoso, o doente, ou mesmo homens jovens são os mais frágeis, a despeito de seu aparente vigor físico.

Se justificável e louvável a criação de Delegacias de Defesa da Mulher, a partir daí não se deve deduzir que uma Lei Especial contra a Violência Familiar devesse circunscrever o seu âmbito à vítima mulher. Mesmo porque, além de realidades de natureza diversa, as mais de 100(cem) Delegacias de Defesa da Mulher que existem hoje no Brasil longe estão de poder dar conta desta problemática no país. Assim sendo, mesmo que outros motivos não houvesse, interessa que o âmbito da nova lei seja nacional e todas as Delegacias conheçam-na, respeitem-na e, sendo o caso, apliquem-na.

Alguns argumentam contra a necessidade de uma Lei Especial sobre a Violência Familiar, já que os preceitos do Código Penal abrangem este tipo de violência. Não fosse a particularidade das relações familiares, onde vínculos afetivos e econômicos geram uma situação de dependência/interdependência entre os seus membros, inclusive e principalmente a intimidade da coabitação, a lógica repressiva da lei penal existente bastaria.

Para a elaboração desta proposta que encontra seu embasamento constitucional primeiro no artigo 226, parágrafo 8º. da Constituição Brasileira de 1988, que estabelece:

Art. 226. "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

Parágrafo 8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações"...

contribuíram diretamente:

o conhecimento de estudos, análises e recomendações internacionais *hauridos principalmente através do IWRAW - Internacional Woman's Rights Action Watch;*

o conhecimento das mencionadas experiências latinas e caribenha, a partir do CLADEN - Comitê Latino-Americano para a Defesa dos Direitos da Mulher;

e, fundamentalmente, o conhecimento das situações dramáticas familiares que se apresentam cada vez com maior frequência, no Brasil, às Delegacias em Defesa dos Direitos da Mulher.

A violência doméstica não é simples e tem várias faces, manifestando-se por agressões tanto físicas, quanto psicológicas ou morais. Abrange ainda a violência sexual que representa ao mesmo tempo uma agressão física, psicológica e moral. É um dos atos delitivos mais complexos que enfrenta nossa sociedade e um dos maiores desafios ao Estado e ao Direito.

Apesar do formalismo ainda imperante em nosso continente, ninguém nega que o Direito é forma e conteúdo. Neste final de século, que se caracteriza pelo alto nível do saber científico e tecnológico, os avanços da Psicologia e da Medicina oferecem ao Direito valiosos subsídios. Esta Lei muito se aproveita deles e é por isto que sua parte primeira versa sobre definições que apresentam alguns elementos transdisciplinares novos e renovadores para o mundo jurídico.

O Código Penal, em seu art. 132, trata do Perigo para a Vida ou Saúde de Outrem; entretanto, não se refere expressamente à exposição da saúde mental de outrem a perigo direto e iminente, como fazemos nesta Lei. Mesmo que se possa admitir uma interpretação extensiva em relação ao conceito de saúde já expresso no vigente Código Penal, importa enfatizar este aspecto face à relevância com que se apresenta nos casos de violência familiar.

Ainda em relação a este tipo penal, em se tratando de primeira conduta criminosa contra a família, entende-se que poderia ser mais eficaz do que a pena privativa de liberdade a de participação obrigatória em programa de educação e prevenção. Não se trata de buscar privilégios ao agressor familiar, mas tão somente reconhecer a importância de se levar em consideração o aspecto de reintegração do indivíduo à sua família e à sociedade.

Já existe no Código Penal o delito de maus-tratos, em seu art. 136. Entretanto, julgou-se importante criar o tipo penal Maus-Tratos na Família, onde é enfatizada a dimensão psicológica da atuação do agente criminoso, bem como de suas conseqüências. O parágrafo único do artigo é fruto da experiência concreta das Delegacias de Defesa da Mulher, que nos alertaram para a necessidade de um tratamento específico e mais rigoroso nos casos em que o agressor invade a moradia da vítima ou faz uso de arma.

Por outro lado, crimes contra a liberdade sexual têm recebido atenção diferenciada da visão tradicional. Há cada vez mais aceitação da proposta de que são **crimes contra a pessoa** muito antes de serem **crimes contra os costumes**.

Essa preocupação já foi abordada pela Proposta de Alteração do Código Penal de Esther Kosovski, Luiza N. Eluf e Silvia Pimentel, encaminhada ao Congresso Nacional em março de 1991. Nessa proposta o tipo penal Estupro passa a ter conteúdo de significado mais abrangente do que o do art. 213

do Código Penal, abrangendo toda relação sexual violenta, vaginal, anal ou oral; assim, abrangendo o Atentado Violento ao Pudor.

A referida proposta cria o novo tipo penal denominado Abuso Sexual, consistindo este em constranger alguém a submeter-se à prática de ato de natureza libidinoso diverso da relação sexual. Esta nova figura penal foi criada para substituir os artigos 215 a 217 e 219 a 222 do Código Penal. Em consonância com a transformação da sociedade, notadamente da moral sexual, entendeu-se necessário eliminar do Código dispositivos anacrônicos.

As figuras específicas desta Lei: Estupro de cônjuge ou companheiro, Estupro incestuoso e Abuso sexual incestuoso têm como base os novos conceitos acima mencionados.

Conforme Heleieth Saffioti revelou em seu magnífico estudo "Círculo Fechado: Abuso Sexual Incestuoso", o incesto é normatizado de forma diferente por diferentes sociedades.

A legislação civil brasileira, por exemplo, estabelece determinados impedimentos para fins de casamento, no que se refere a vínculos familiares entre os pretendentes. O Decreto-Lei 3.200, de 1991, dispõe sobre casamento de colaterais do terceiro grau e comina as penas dos arts. 153 e 237 do Código Penal, em casos de divulgação de segredo e conhecimento prévio de impedimento (arts. 2º e 3º).

No entanto, não é toda e qualquer relação incestuosa que deve ser fruto de preocupação e estudo quando o que se pretende é uma normatização penal do tema. Heleieth Saffioti apresenta uma distinção importante: incesto quando existe uma relação par e incesto específico, quando existe uma relação dispar, denominando em seu trabalho, a este último, de abuso sexual incestuoso.

Quando existe uma relação par entre as pessoas, mesmo que incestuosa, ela se torna irrelevante para os objetivos da Política Criminal. Entretanto, problema se coloca quando há **abuso de poder** permeando a relação sexual, advinda de estreitos e fortes vínculos afetivo-familiares. Esta, só nas últimas décadas tem sido desvelada. Difícil, mas paulatinamente, as mulheres organizadas têm conseguido ampliar a sensibilização da sociedade a respeito, inclusive em termos jurídicos.

Entretanto, quase intocada, em termos de política jurídica é, hoje, a questão do abuso incestuoso. Consideram-no disciplinado pela lei penal no artigo 61, II, e) e f), que estabelece as circunstâncias agravantes do crime quando cometido contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge ou com abuso de autoridade ou, ainda, valendo-se das relações domésticas de coabitação e de hospitalidade. E, também, nos artigos 225, II e 226, II onde se abre exceção à regra geral da queixa, estabelecendo-se que cabe ação pública quando os crimes de natureza sexual são cometidos com abuso de pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador. Há, ainda, o aumento de quarta parte da pena quando o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer título tenha autoridade sobre ela.

É interessante verificar o quanto a especificidade do abuso incestuoso fica diluída desta forma. É forte demais para ser encarada de frente. Fere diretamente a "sacralidade" da família, um dos mitos fundadores da sociedade patriarcal. Toca também em fantasias e desejos os mais recônditos de muitos, que por vezes nem chegam a ser assumidos consigo próprios.

No entanto, é de suma gravidade este tema, pois representando uma das mais dramáticas e nefastas afrontas à criança, é mais freqüente do que se pensa em geral e, mesmo, do que apontam as estatísticas. É quase sempre ocultado, pois estão em cena fortes vínculos emocionais, que determinam ambigüidades e medo. Por vezes, há tolerância de membros da família, incluindo a própria mãe.

O respeito do legislador à família supera o dispensado à pessoa humana. Isto fica claro em várias partes do Código Penal, como a do Título "Dos Crimes Contra os Costumes", já tratada por nós. É também o caso do art. 181, que isenta de pena quem comete crimes contra o patrimônio em prejuízo de *cônjuge, na constância da sociedade conjugal; de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, civil ou natural, salvo quando se configura grave ameaça ou violência.*

Não foge a esta lógica patriarcal o entendimento de que é incabível juridicamente o estupro entre cônjuges. Em relação especificamente à mulher, a situação agrava-se ainda mais, pois sobre ela pesa a carga da imensa discriminação social, em função da qual consideram-na muito mais como elemento configurador da engrenagem-família do que como um ser humano integral, dotado de dignidade e que merece ser respeitado tanto quanto o homem.

Com objetivo de contribuir para a cidadania da mulher, inclusive dentro da família, é que foi elaborado o tipo penal do estupro de *cônjuge ou companheiro.*

Esta proposta e sua Justificação ilustram de forma concreta a desconstrução que as teóricas do movimento de mulheres propõem em relação à dicotomia público/privado.

A lesão corporal, para o Código Penal, é de ação penal pública incondicionada, isto é, produzidas as provas materiais referentes ao crime, deve seguir-se o procedimento legal: inquérito policial e processo penal.

No caso específico de situação familiar em que ocorra lesão leve entre cônjuges ou companheiros, a experiência revela que a opinião da vítima deve ser decisiva para se estabelecer ou não o procedimento legal. Isto se deve ao fato de que somente a vítima é quem pode avaliar as conseqüências para si e sua família do desdobramento de uma ação penal.

Embora a inviolabilidade do domicílio seja importante garantia constitucional, a única possibilidade de assegurar a integridade dos membros familiares diante da agressão é, nos casos em que houver a comunicação a respeito, a pronta e excepcional intervenção da autoridade policial, a fim de evitar-se mal maior. O autor da informação terá sua identidade preservada, porém passível de comprovação. As medidas cautelares nesta lei fundamentam-se de igual forma: emergência e mal maior.

O objetivo da punição, que é prevenir e retribuir o mal causado, não é suficiente quando se trata de situações familiares, dada a sua peculiaridade. É necessário que se dê atenção aos aspectos afetivos, psicológicos, sociais e econômicos, em razão dos quais se determina a comunicação da ocorrência aos órgãos municipais ou estaduais, que têm por função lidar com os aspectos ora mencionados.

Ao pagar a fiança, o criminoso retorna à sua família. É imprescindível que lhe sejam impostas específicas condições de convívio pacífico e respeitoso com a(s) vítima(s). De outra forma, seria um absurdo a permissão da fiança nos casos de violência familiar. A concessão da fiança

não impede, contudo, a aplicação de medidas cautelares, sempre que cabíveis.

Para completar o presente trabalho apresentamos a seguir o articulado do projeto em sua íntegra, inclusive com as considerações que constavam de nossa proposta original.

Considerando:

que as Nações Unidas exortaram os Estados Membros para que dêem respostas efetivas a este grave problema, para efeito das quais foram elaboradas recomendações sobre a matéria;

que a Constituição da República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, art. 1º, III, e como um de seus princípios a prevalência dos direitos humanos, art. 4º, III;

que esta mesma Constituição estabelece que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, art. 226, parágrafo 8º;

que a família deve constituir-se em um núcleo de bem-estar e desenvolvimento das pessoas, inclusive para a prosperidade da nação;

que a violência familiar constitui um flagelo em nossa sociedade, que atenta contra a vida, a integridade, a segurança pessoal e o livre desenvolvimento;

que o dano social causado pela violência familiar reclama uma atenção impostergável e especial por parte do Poder Judiciário, da Segurança Pública e da Promoção Social.

CAPÍTULO I

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - Violência Familiar: padrão de conduta associado a uma situação de abuso de poder que se manifesta através do emprego da força física, violência psicológica, violência sexual, intimidação ou perseguição contra membro integrante da própria comunidade familiar;

II - Violência Psicológica: toda conduta que produza grave dano emocional. Pode manifestar-se sob as seguintes modalidades: ameaça, desonra, descrédito ou menosprezo ao valor pessoal, limitação irrazoável ao acesso e manejo dos bens comuns, chantagem, vigilância constante, restrições aos vínculos afetivos familiares, destruição de objetos apreciados pela pessoa e qualquer ato dirigido a restringir a liberdade e o desenvolvimento pessoal;

III - Lesão ou Dano Psicológico: é toda vulneração da vida mental em seu conjunto que compreende o pensar, o sentir, o desejar, o aspirar, o conseguir e o ser social das pessoas. Evidencia-se exemplificativamente por: medo paralisador, sentimentos de desamparo ou de desesperança, sentimentos de frustração e fracasso, sentimento de insegurança e dependência emocional, de precariedade, desvalia, isolamento, depressão, auto-estima debilitada ou outro sintoma similar. Deve ser comprovada por perícia médica.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES E DAS PENAS

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 2º - Expor a vida ou a saúde física e mental de outrem a perigo direto e iminente.

Pena - detenção de 3 meses a 1 ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - Tratando-se de primeira conduta criminosa contra a família, o juiz poderá substituir a pena privativa de liberdade, por participação obrigatória em programa de educação e prevenção.

Maus-tratos na família

Art. 3º - Empregar força física ou violência psicológica, intimidar ou perseguir pessoa de seu ambiente familiar, causando-lhe dano físico, psicológico ou a bens apreciados por esta.

Pena - detenção de 2 meses a 1 ano.

Parágrafo único - A pena será agravada se o agente:

a) penetrar na moradia da vítima ou em lugar onde se encontra albergada;

b) fizer uso de arma, mesmo que sem intenção de matar ou ferir.

Estupro de cônjuge ou companheiro

Art. 4º - Constranger cônjuge ou companheiro em situação similar a praticar relação sexual - vaginal, anal ou oral - mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão de 7(sete) a 10(dez) anos.

Estupro incestuoso

Art. 5º - Constranger alguém a praticar relação sexual - vaginal, anal ou oral - mediante violência ou grave ameaça, abusando de autoridade advinda de vínculos familiares:

Pena - reclusão, de 7 (sete) a 12(doze) anos.

Abuso sexual incestuoso

Art. 6º - Constranger alguém a submeter-se à prática de ato de natureza libidinoso diversa da relação sexual, abusando de autoridade advinda de vínculos familiares:

Pena - reclusão, de 1(hum) a 6(seis) anos.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Nos crimes descritos nesta Lei a ação penal é pública.

Parágrafo único - No crime de lesão corporal leve no âmbito familiar somente se procede mediante representação se a vítima for cônjuge ou companheiro.

Art. 8º - A autoridade que tiver ciência de violência familiar por notícia identificável, diante de perigo iminente, fica autorizada a entrar imediatamente, com as devidas cautelas, no recinto doméstico.

Art. 9º - A autoridade policial poderá, em situação de emergência e perigo de mal maior, adotar medidas cautelares, exemplificadamente: afastamento do agressor da habitação familiar; proibição de acesso ao domicílio, local de trabalho e estudo ou local freqüentado pela vítima.

Parágrafo único - A adoção dessas medidas será imediatamente comunicada ao juízo competente para a ação penal.

Art. 10º - A autoridade policial que recebe notícia de crime definido nesta Lei deverá encaminhar cópia do Boletim de Ocorrência para as autoridades municipais da Promoção Social e Saúde e, na falta delas, às respectivas autoridades estaduais.

Art. 11º - Se o crime for afiançável, o juiz poderá, ao estabelecer a fiança, impor condições especiais relacionadas à convivência familiar.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Há mais de 10 anos a revista *Novos Estudos* vem publicando importantes ensaios em quase todas as áreas de humanidades, ajudando a promover o debate cultural e teórico em torno de importantes temas nacionais e internacionais. Com frequência apresentamos colaborações de autores estrangeiros, possibilitando aos leitores interessados o acompanhamento da produção internacional; promovemos debates sobre temas atuais, que são transcritos integralmente na revista; contamos com uma seção de resenhas de livros; e publicamos poemas e contos inéditos. Colaboram regularmente em nossa publicação escritores da dimensão de Adam Przeworski, Albert Hirschman,

Alfredo Bosi, Antonio Candido, Boris Fausto, Celso Furtado, Davi Arrigucci Jr., Elza Berquó, Fernando Henrique Cardoso, Fernando Novaes, Francisco de Oliveira, Fredric Jameson, Guillermo O'Donnell, José Arthur Giannotti, José Paulo Paes, José Serra, Jürgen Habermas, Lévi-Strauss, Luiz Carlos Bresser Pereira, Luiz Felipe de Alencastro, Luiz Gonzaga Belluzzo, Maria da Conceição Tavares, Norberto Bobbio, Paul Singer, Paulo Arantes, Perry Anderson, Roberto Schwarz, Ruth C.L. Cardoso e Vilmar Faria. Dessa forma temos nos esforçado para manter o alto nível de nossos artigos, bem como para fazer uma revista instigante, com real incidência sobre o debate político-cultural.

Novos Estudos

CEBRAP

ASSINATURA

(três números)

Nacional	Cr\$ 285.000,00
Internacional	US\$ 40,00
Internacional (instituições)	US\$ 60,00

Envie o cupom abaixo com cheque nominal para:

Revista Novos Estudos

Editora Brasileira de Ciências

Rua Morgado de Mateus, 615 — CEP 04015-902 — São Paulo — SP

Tel. (011) 575-6799 Fax (011) 575-8192

Nome: _____

Endereço: _____

Cidade: _____ Estado: _____

CEP: _____ Telefone: _____

MARIA LUIZA HEILBORN

Gênero e Hierarquia*

A costela de Adão revisitada

ERRAMOS

Por motivo de falha na leitura de arquivos em computador,
foram omitidos alguns nomes na bibliografia deste artigo

- BATESON, Gregory. *Steps to an Ecology of Mind*. Londres/Granada (s.ed.), 1978.
- BOTT, Elizabeth. *Família e Rede Social*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976.
- BOURDIEU, Pierre. *A Economia das Trocas Simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 1974.
- FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade: a Vontade de Saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1977.
- _____. *A Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1990.
- FRY, Peter. *Para Inglês ver: Identidade e Política na Cultura Brasileira*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.
- HEILBORN, Maria Luiza. Do gênero: antropológicamente... In: *De Folhetins* n. 3. Rio de Janeiro: CIEC/UFRJ, 1990, p. 1-39.
- _____. Gênero e condição feminina: uma abordagem antropológica. In: *IBAM Mulher e Políticas Públicas*. Rio de Janeiro: IBAM/UNICEF, 1991, p. 23-38.
- _____. Fazendo gênero?: a antropologia da mulher no Brasil. In: COSTA, A., BRUSCHINI, M.C. (orgs.). *Uma Questão de Gênero*. São Paulo: Fundação Carlos Chagas/Editora Rosa dos Ventos, 1992a, p. 93-128.
- _____. *Dois é Par: Conjugalidade, Gênero e Identidade Sexual em Contexto Igualitário*. Rio de Janeiro: PPGAS/MN, UFRJ, tese de doutoramento, 1992b.
- _____. Vida a Dois: Conjugalidade Igualitária e Identidade Sexual. In: *Anais do VIII Encontro Nacional de Estudos Populacionais*, v. 2. São Paulo, Associação Brasileira de Estudos Populacionais (ABEP), 1992c.
- MUNIZ, Jacqueline. *Mulher com Mulher dá Jacaré, uma Abordagem Antropológica da Homossexualidade Feminina*. Rio de Janeiro: PPGAS/Museu Nacional, UFRJ. Dissertação de Mestrado, 1992.
- PERLONGHER, Nestor. *O Negócio do Michê - a Prostituição Viril*. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- POLLAK, Michel. *Les Homosexuels et le Sida - Sociologie d'une Epidémie*. Paris: Editions A.M. Métailié, 1988.
- PORTINARI, Denise. *O Discurso da Homossexualidade Feminina*. São Paulo: Brasiliense, 1989.

* Este artigo baseia-se na tese de doutoramento da autora *Dois é Par: conjugalidade, gênero e identidade sexual em contexto igualitário*. Rio de Janeiro, PPGAS/MN, UFRJ, 1992. Ele contém a proposta teórica da tese, presente na introdução da mesma, e apresenta um condensado das principais conclusões sobre o universo da pesquisa.